



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 19 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.281

Recurso nº 83.189 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente CASAS DA LAVOURA AGROPECUÁRIA GOIÁS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - REMUNERAÇÃO "PRO LABORE" - A remuneração dos serviços prestados por sócio deve corresponder a uma retribuição equivalente em importância mensal, fixa e predeterminada e não a valores incertos, variáveis mês-a-mês, decorrentes da aplicação de percentual sobre vendas a título de comissão ou semelhante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA LAVOURA AGROPECUÁRIA GOIÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 MAI 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0180/006.383/79

RECURSO N.º: - 83.189

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.281

RECORRENTE: - CASAS DA LAVOURA AGROPECUÁRIA GOIÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASAS DA LAVOURA AGROPECUÁRIA GOIÁS LTDA., empresa estabelecida em Goiânia, Estado de Goiás, avistou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 11/12, lavrado em relação aos exercícios de 1976 a 1979, tendo sido apontadas como irregularidades quotas da previdência social de responsabilidade dos sócios contabilizadas como despesa, investimentos com plantio apropriado como despesa sem que tivesse sido diferido para o momento da realização da receita e remuneração "pro labore" do sócio Nilson Alves Pereira atribuída sob a forma de comissão de 1,5% sobre as vendas.

Ao reclamar a empresa contestou apenas a cobrança do crédito tributário da carga do imposto de renda sobre a remuneração "pro labore" do sócio Nilson Alves Pereira, tendo expressamente concordado com a tributação dos valores atinentes as outras duas irregularidades.

Pela Decisão nº 101/80, o Delegado da Receita Federal em Goiânia julgou procedente a ação fiscal, expondo, quanto à parte fundamental do seu pronunciamento, o seguinte trecho:

"... Cabe ainda esclarecer que as remunerações dos sócios são livremente fixadas ou determinadas

pelos órgãos competentes das empresas. A legislação do Imposto de Renda não cerceia essa liberdade, apenas se restringe a estabelecer limites e condições para que referidas remunerações sejam aceitas como despesas operacionais dedutíveis. Ora, a empresa, no caso, não atendeu a condição imprescindível, para ser dedutível a remuneração, ser ela fixa (predeterminada) e não variável, como aconteceu. Assim, como a remuneração em questão foi paga com inobservância dessa condição deve ser oferecida à tributação, como determina o artigo 222, letras "a" e "n" do RIR/75."

Do recurso tempestivo, constante da petição de fls. 54/56, extraem-se, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- 1a. o fundamento básico da decisão recorrida es-
cudou-se, exclusivamente, na interpretação da
palavra "fixa", contida na redação do artigo nº
222, alínea "a", do RIR/75, uma vez que a recor-
rente remunerou um dos seus dirigentes com re-
tribuições "pro labore" variáveis durante os me-
ses dos exercícios sociais de 1975 a 1978;
 - 2a. a palavra "fixa" foi gramaticalmente interpre-
tada como sendo "imutável", "estável", sem ob-
servância da interpretação teleológica que o le-
gislator quis dar ao sentido e alcance da norma
jurídica abstrata para aplicação aos fatos con-
cretos.
 - 3a. a doutrina e a jurisprudência já consagraram a
palavra "fixa" como sendo "predeterminada", não
importando que a remuneração "pro labore" seja
ou não variável durante o correr do exercício
social;
 - 4a. pouco importa que se mude de valor da remunera-
ção "pro labore" durante o período social, con-
forme entendimento exposto no voto do Relator
do Acórdão nº 67.378 do 1º Conselho de Contri-
buintes.
- 

5a. houve acordo de vontades, firmado contrato entre a pessoa jurídica e o seu sócio Nilson Alves Pereira, ao qual se atribuíram remuneração "pro labore" através da comissão de 1,5% sobre as vendas realizadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A remuneração mensal dos serviços prestados por sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, ou por titulares das empresas individuais, além de estar sujeita a limites, deve ser atribuída mensalmente em importância fixa e predeterminada.

O fato de ser fixa não significa que a remuneração "pro labore" do dirigente não possa reajustar-se. Ser fixa não implica, portanto, que ela permaneça sempre a mesma.

Reajustada em determinado momento a remuneração do dirigente deve, porém, tornar-se inalterável por algum tempo, não se admitindo que ela varie mês-a-mês. Este é o entendimento que se colhe do Acórdão nº 67.378, citado pela defesa.

A remuneração atribuída ao sócio Nilson Alves Pereira em forma de comissão de 1,5% sobre as vendas não atende a condição de predeterminada e fixa, como estabelece o Parecer Normativo CST nº 48/72 ao esclarecer as disposições do artigo 222, alínea "a", do RIR/75.

O contrato firmado entre a recorrente e o seu sócio dirigente Nilson Alves Pereira não tem a eficácia de superar as disposições regulamentares, para que lhe seja atribuída remuneração que a todo mês se traduz por importâncias diferentes. Essa forma de retribuição "pro labore" do sócio constitui remuneração variável que as disposições regulamentares não comportam. Ela assume mais a



racterística de distribuição de lucro do que propriamente uma remuneração por serviços prestados.

Constituindo a remuneração mensal do sócio, acionista controlador ou dirigente da pessoa jurídica uma retribuição "pro labore", ou seja, por trabalhos ou serviços prestados, reflete ela um gênero de honorário ou ordenado, do qual o salário é espécie. Compreende-se, então, que a remuneração se incorpora em a noção de salário e que este, por sua vez, está intimamente ligado ao trabalho.

Dentro dessa linha de raciocínio, torna-se, lógico que a definição de salário há de colher-se na legislação própria que discipline o trabalho, quanto ao valor da mão-de-obra despendido com a recompensa dos serviços ou trabalhos prestados. Essa legislação é composta pela Consolidação das Leis do Trabalho, o estatuto obreiro.

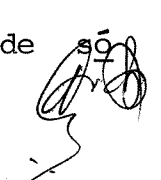
A Consolidação das Leis do Trabalho diz, no artigo 457, que na remuneração se compreendem o salário como contraprestação do serviço e as gorjetas recebidas, e o parágrafo 1º desse artigo estipula, expressamente, que:

"Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador".

Estreme de dúvida que o dispositivo transcrito considera a comissão parte variável, pois ao dizer que o salário se integra não só de importância fixa estipulada, como também de outras retribuições entre as quais incluiu expressamente as comissões, deixou bem claro pelo uso dos termos "como também", que elas não se contêm na característica de importância fixa.

Na hipótese dos autos com mais e mais razão, porque ela se aplica sobre base móvel que a receita de vendas representa, diversificando-se mês-a-mês por valores diferentes.

É oportuno lembrar que o caso de remuneração de



ACÓRDÃO Nº 101-72.281

cio, acionista ou dirigente de empresa, calculada pela aplicação de um percentual a título de comissão sobre a receita de vendas, já foi objeto de apreciação por este Conselho de Contribuintes que pelo Acórdão nº 1.3/0275 considerou ser variável essa forma de remuneração. E mais considerou, ainda, esse aresto, ser irrelevante o fato de não ter o sócio, acionista ou dirigente percebido qualquer outra remuneração, como se verifica do voto do Insigne Conselheiro Relator Dr. Hélio da Graça Castanheira.

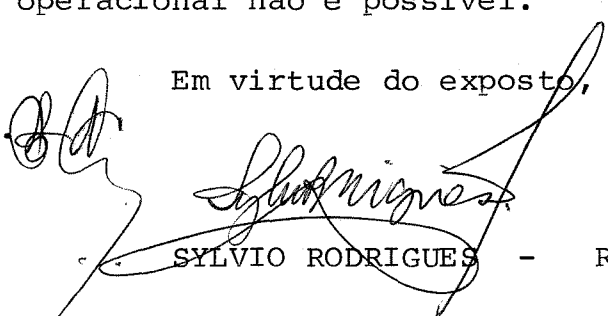
A ementa do Acórdão nº 1.3/0275, na parte pertinente à remuneração, apresenta a seguinte redação:

"RETIRADAS PRO LABORE - Inadmissível a dedução das calculadas em razão percentual de receita variável".

Por conseguinte, remuneração que toma, por sua base de cálculo, elemento de natureza variável não oferece condições para admiti-la como fixa, a não ser por um encadeamento de silogismos distorcidos.

É claro que a recorrente pode pagar o que bem entender e da forma como quiser, mas se a remuneração do dirigente não se enquadrar nas disposições regulamentares, a dedução como despesa operacional não é possível.

Em virtude do exposto, voto pelo improvimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR